Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015
	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre
	Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas
	classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e
	22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela
	de Incidência do Imposto sobre Produtos
	Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº
	7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº
	9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à
	legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa
	Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o
	Programa de Inclusão Digital.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,
	adota a seguinte Medida Provisória, com força de
	lei:
	Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados -
	IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas
	posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o
	código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência
	do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,
	será exigido na forma prevista nesta Medida
	Provisória.
	Art. 2° Os produtos de que trata o art. 1° ficam
	excluídos do regime tributário do IPI previsto nos
	arts. 1° a 4° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989. Parágrafo único. Em decorrência do disposto no
	caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as
	regras previstas na legislação do IPI, inclusive as
	relativas a:
	I - fato gerador;
	II - contribuintes e responsáveis;
	III - base de cálculo; e
	IV - cálculo do imposto.
	Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de
	que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será
	devido na saída do produto:
	I - do estabelecimento que o industrializar; e
	II - do estabelecimento encomendante, que poderá
	creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.
	Parágrafo único. O encomendante e o industrial
	respondem solidariamente pelo IPI devido nas
	operações de que trata o caput.
	Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos
	produtos de que trata o art. 1°, o estabelecimento de
	pessoa jurídica:
	I - caracterizada como controladora, controlada ou
	coligada de pessoa jurídica que industrializa ou
	importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015
	definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
	II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que
	industrializa ou importa os produtos de que trata o
	art. 1°; III - que, juntamente com pessoa jurídica que
	industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1°, estiver sob controle societário ou administrativo comum;
	IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1°;
	V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;
	VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou
	VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.
	Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.
	Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos
	produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.
	Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.
	Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015
	art. 1°, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Art. 8° A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:	"Art. 25
§ 5° O disposto no § 4° não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.	
•	§ 6° As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n° 9.249, de 1995." (NR)
Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:	"Art. 27
§ 7°- O disposto no § 6°- não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.	
	§ 8° As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei n° 9.249, de 1995." (NR)
Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:	"Art. 29
I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;	Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput , com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.	à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Art. 9° Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins	
incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:	
I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;	
II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg	
(três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros	
quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12,	
8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico	
estabelecido pelo Poder Executivo;	
III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma)	
unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1	
(um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi	
produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;	
IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi,	
quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.	
V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.	
VI - máquinas automáticas de processamento de	
dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma	
unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao	
toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta	
centímetros quadrados) e inferior a 600 cm ²	
(seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC)	
classificadas na subposição 8471.41 da Tipi,	
produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.	
VII - telefones portáteis de redes celulares que	
possibilitem o acesso à internet em alta velocidade	
do tiposmartphone classificados na posição	

Legislação 2015 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme	
processo produtivo básico estabelecido pelo Poder	
Executivo;	
VIII - equipamentos terminais de clientes	
(roteadores digitais) classificados nas posições	
8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no	
País conforme processo produtivo básico	
estabelecido pelo Poder Executivo.	
§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão	
aos termos e condições estabelecidos em	
regulamento, inclusive quanto ao valor e	
especificações técnicas.	
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às	ļ
aquisições realizadas por pessoas jurídicas de	
direito privado ou por órgãos e entidades da	
Administração Pública Federal, Estadual ou	
Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta,	
às fundações instituídas e mantidas pelo Poder	
Público e às demais organizações sob o controle	
direto ou indireto da União, dos Estados, dos	
Municípios ou do Distrito Federal.	
§ 3° O disposto no caput deste artigo aplica-se	
igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de	
arrendamento mercantil leasing.	
§ 4° Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo	
atacadista e pelo varejista relativas à venda dos	
produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI	
do caput, deverá constar a expressão "Produto	
fabricado conforme processo produtivo básico",	
com a especificação do ato que aprova o processo	
produtivo básico respectivo.	
§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de	
processamento de dados, nos termos do inciso III	
docaput, realizadas por órgãos e entidades da	
administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal direta ou indireta	
municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta,	
às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle	
direto ou indireto da União, dos Estados e dos	
Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar	
acompanhadas de mais de uma unidade de saída por	
vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de	
entrada), e mais de um mouse (unidade de	
entrada).	
§ 6° O disposto no § 5° será regulamentado pelo	
Poder Executivo, inclusive no que se refere à	
quantidade de vídeos, teclados e mouses que	
poderão ser adquiridos com benefício.	
Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28	
desta Lei não se aplica a retenção na fonte da	

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015
Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se	
referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro	
de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de	
dezembro de 2003.	
Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:	
I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas	
optantes pelo Simples;	
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de	
dezembro de 2018.	
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na
	data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:
	I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de
	sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art.
	7° e art. 9°; e
	II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no
	art. 8°.